

PLEITOS

Conheça os mais recentes pleitos realizados por este Departamento Jurídico - DEJUR. [Saiba mais na pág.01](#)

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Decreto nº 55.437, de 17 de fevereiro de 2010

Introduz alterações no RICMS/SP para dispor sobre responsabilidade solidária, penalidades, acréscimos legais, alíquota de solventes, parcelamento de débitos e outros assuntos. [Detalhes na pág. 01](#)

Resolução SMA-011, de 12 de fevereiro de 2010

Dispõe sobre a prévia anuência dos órgãos gestores de unidades de conservação nos processos de licenciamento de empreendimentos ou atividades que possam afetar a própria unidade de conservação ou sua zona de amortecimento. [Confira na pág. 02](#)

ARTIGOS

FUNRURAL: Contribuição Social declarada inconstitucional

O tema é de grande interesse dos produtores rurais, pessoas físicas, principalmente dos pecuaristas, e em especial, aqueles que comercializam sua produção. [Saiba mais na pág. 03](#)

ESTUDOS

A substituição tributária, também conhecida por “substituição tributária para frente”, visa facilitar e tornar mais eficiente a arrecadação do ICMS. [Detalhes na pág. 04](#)

NOTÍCIAS

Acesse um resumo das principais notícias publicadas nos jornais de grande circulação. [Confira na pág. 05](#)

EVENTOS

Conheça mais sobre os seminários, cursos e grupos de discussão coordenados e patrocinados pela Fiesp. Participe! [Saiba mais na pág. 09](#)

Acesse o nosso link “jurídico” no site da FIESP e confira a análise completa acerca de diversos temas, além dos materiais das últimas reuniões dos Grupos de Estudos, bem como as cartilhas da Substituição Tributária e SPED atualizadas.

PLEITOS

14/12/2009

Elaboramos pleito destinado ao Dr. Otacílio Cartaxo, solicitando alteração na Instrução Normativa nº 976/09, referente à imunidade tributária do papel (BOPP).

14/12/2009

Enviamos pleito ao Governador de São Paulo, solicitando a prorrogação do benefício do Convênio ICMS 28/05 e 03/06 (REPORTO).

19/01/2010

Enviamos ao Governador de São Paulo pleito, solicitando prorrogação de Convênios ICMS que vencem em 31/01/2010.

21/01/2010

Encaminhamos ao Governador de São Paulo pleito, solicitando redução de alíquota do ICMS de 18% para 12% de chapéus e artefatos de uso semelhante.

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Decreto nº 55.437, de 17 de fevereiro de 2010

O Decreto nº 55.437/2010 altera o Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo – RICMS/SP, para:

- (i) aperfeiçoar e incrementar as hipóteses da responsabilidade solidária pelo pagamento do ICMS;
- (ii) determinar que a renovação da inscrição estadual poderá ser exigida a qualquer tempo, quando se fizer necessária a regularidade dos dados anteriormente declarados;
- (iii) consignar que a falta de recolhimento do imposto retido por substituição tributária também constitui presunção de inadimplência fraudulenta;
- (iv) adaptar o prazo de inscrição do débito declarado e não pago na dívida ativa para 60 (sessenta) dias;
- (v) determinar que a exibição dos livros comerciais e contábeis ao agente do fisco é obrigatória;
- (vi) estabelecer regras para o levantamento fiscal;
- (vii) modificar a tipificação das penalidades pelo descumprimento da obrigação principal ou das obrigações acessórias;
- (viii) aperfeiçoar as regras existentes para o cálculo dos acréscimos legais, prevendo-se os percentuais e a forma de cálculo da multa e dos juros moratórios, bem como o desconto aplicável no pagamento da multa de ofício.

Ademais, o supramencionado Decreto acrescentou novos dispositivos ao RICMS/SP, especialmente para:

- a) definir a abrangência do termo "magnético", que envolve tanto o termo "eletrônico" como o termo "digital";
- b) aperfeiçoar o conceito de contribuinte, explicitando que se considera contribuinte a pessoa natural ou jurídica que administre ou que seja sócia de fato de sociedade empresarial constituída por interpostas pessoas;
- c) acrescentar hipóteses de responsabilidade solidária pelo pagamento do ICMS;
- d) promover a ampliação no conceito de estabelecimento, ao considerar o escritório onde o contribuinte exerce atividades de gestão empresarial ou de processamento de suas operações ou prestações como extensão de seu estabelecimento, bem como determinando que deve ser franqueado ao Agente Fiscal de Rendas acesso a este local;
- e) tratar da possibilidade de utilização, pela Secretaria da Fazenda, de informações constantes de cadastros de outros órgãos públicos;
- f) tratar da obrigação acessória a ser cumprida pelo intermediador comercial;
- g) estabelecer o local da operação quando realizada em ambiente virtual, ou

na impossibilidade de identificação do local da ocorrência do fato gerador;

h) elevar para 25% da alíquota dos solventes;

i) implementar a possibilidade de exigência do recolhimento do imposto relativo a benefício fiscal concedido à revelia do CONFAZ nas operações interestaduais destinadas a contribuinte paulista;

j) acrescentar as pessoas que estão sujeitas à fiscalização;

k) tratar da previsão de utilizar a presunção de operações tributáveis;

l) tratar dos valores que compõem o débito relacionado à mercadoria apreendida;

m) acrescentar novas infrações e penalidades pelo descumprimento da obrigação principal ou das obrigações acessórias;

n) prever que a critério da Secretaria da Fazenda, o contribuinte poderá ser comunicado sobre divergências ou inconsistências identificadas entre as

informações por ele prestadas ao fisco e as informações prestadas por terceiros, hipóteses em que ficará a salvo das penalidades do artigo 527, desde que sane a irregularidade no prazo determinado na comunicação;

o) tratar dos descontos para pagamento do auto de infração;

p) prever novas regras para o parcelamento de débitos tributários.

Por fim, foram revogados os artigos 566 e 568 do Regulamento do ICMS, que tratavam da atualização monetária do débito fiscal.

As disposições do Decreto nº 55.437/2010 entram em vigor desde a data da publicação da Lei nº 13.918, de 22 de dezembro de 2009, exceto em relação à majoração da alíquota do solvente que produzirá efeitos a partir de 24 de março de 2010.

Resolução SMA-011, de 12 de fevereiro de 2010

Publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 13 de fevereiro de 2010, a Resolução SMA-011, de 12 de fevereiro deste ano, editada pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, dispõe sobre a prévia anuência dos órgãos gestores de unidades de conservação nos processos de licenciamento de empreendimentos ou atividades que possam afetar a própria unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, nos termos do § 3º, do artigo 36, da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e dá providências correlatas.

Pela referida norma, ficam definidos os procedimentos e tipologias de empreendimentos ou atividades que afetam as unidades de conservação ou sua zona de amortecimento, que deverão ser enviados para análise e manifestação do órgão gestor das unidades de conservação.

Deverão ser submetidos para análise e expedição de anuência do órgão gestor das unidades de conservação os processos de licenciamento dos seguintes empreendimentos ou atividades:

(i) aqueles enquadrados nas seguintes tipologias: refinarias de petróleo; siderúrgicas; indústrias em que haja processos de redução de minério; indústrias de celulose; indústrias de vidro plano; usinas de açúcar e álcool; indústrias de cimento; incineradores industriais; indústrias de automóvel; indústrias de fertilizantes que processem rocha fosfática; complexos químicos ou petroquímicos; transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos; estradas;

(ii) quaisquer tipologias que venham a acarretar: supressão de vegetação nativa em área superior a 5,0 (cinco) hectares; supressão de vegetação nativa em área superior a 1,0 (um) hectare em área com cobertura florestal contígua à unidade de conservação; impactos na qualidade e/ou quantidade de água em bacia de drenagem a montante da unidade de conservação.

Os órgãos licenciador e gestor da unidade de conservação obedecerão aos procedimentos e prazos descritos nesta norma à consecução dos objetivos nela previstos. As obras vinculadas à gestão da unidade de conservação serão autorizadas pelo próprio órgão gestor, sem

necessidade de consulta ao órgão licenciador.

Para fins desta norma, consideram-se zona de amortecimento:

- (i) a área definida no plano de manejo da unidade de conservação, quando houver;
- (ii) a faixa com 10 (dez) quilômetros, medida de qualquer ponto do limite da unidade de conservação, para os casos onde não haja plano de manejo.

A manifestação e anuência do órgão gestor das unidades de conservação nos referidos processos de licenciamento deverão analisar os impactos diretos ou indiretos sobre os atributos que ensejaram a criação da unidade de conservação. A critério do órgão licenciador, os processos de licenciamento de empreendimentos ou

atividades não relacionados nesta norma poderão ser enviados para análise e expedição de anuência do órgão gestor das unidades de conservação mediante justificativa fundamentada de que estes afetam a unidade de conservação. De igual, o órgão gestor das unidades de conservação poderá pleitear ao órgão licenciador sua manifestação em processo de licenciamento de empreendimentos ou atividades não relacionados nesta norma mediante justificativa fundamentada de que estes possam vir a afetar a unidade de conservação.

Demais informações poderão ser encontradas no texto desta norma. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

ARTIGO

FUNRURAL Contribuição Social declarada inconstitucional

O tema é de grande interesse dos produtores rurais, pessoas físicas, principalmente dos pecuaristas, e em especial, aqueles que comercializam sua produção.

Em 1992 foi publicada a Lei 8.540, que dispôs sobre a contribuição do empregador rural para a seguridade social e também alterou dispositivos das Leis nºs. 8.212/91 e 8.315/91.

Acontece que, da alteração do artigo 1º da lei de 1992, resultou a obrigação de contribuição ao FUNRURAL para as pessoas físicas, proprietárias ou não, que exploram atividade agropecuária, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua.

Desta forma, todos os adquirentes da produção agrícola e pecuaristas tinham que repassar o tributo recolhido, através da sistemática da Substituição Tributária, ao fisco.

Aos olhos e no bolso do contribuinte, a alteração foi prejudicial já que, em

princípio, a tributação somente incidia quando envolvia empresas adquirentes, pessoas jurídicas, como frigoríficos e cooperativas, que eram únicos responsáveis pela retenção e recolhimento.

Inconformados com tal situação, iniciou-se uma batalha judicial, cujo processo deu entrada no STF em 2002. A boa notícia é que no último dia 03 de fevereiro de 2010, o Supremo Tribunal Federal considerou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo em comento.

O STF negou ainda o pedido da Advocacia-Geral da União de aplicar os efeitos de forma não retroativa, ou seja, não haveria devolução dos valores recolhidos, apenas deixariam de ser cobrados.

No entender do Ministro Cezar Peluso, a contribuição ao FUNRURAL representa uma dupla tributação, uma vez que o produtor rural, que trabalha em regime familiar, sem empregados, é um segurado especial que já recolhe, por força do artigo 195, § 8º, da Constituição Federal, uma contribuição sobre o resultado da comercialização de sua produção para ter direitos a benefícios previdenciários.

A decisão do Supremo terá validade até que legislação nova, com base na Emenda Constitucional nº. 20/98 (que modifica o Sistema da previdência Social), venha instituir a contribuição. Entretanto, enquanto isso fica aberta a possibilidade

para que outros produtores ajuízem ação pleiteando também este direito.

Izabel C. Francisco
Advogada - DEJUR/FIESP

ESTUDO

A Substituição Tributária do ICMS

I. Conceito

A substituição tributária, também conhecida por “substituição tributária para frente”, visa facilitar e tornar mais eficiente a arrecadação do ICMS, pois, considerando-se que a cadeia econômica é composta por sucessivas operações relativas à circulação de mercadorias e que apenas na primeira delas fica o contribuinte obrigado a efetuar o recolhimento por todas as operações posteriores, o controle da fiscalização torna-se mais simples e eficaz.

Notadamente, a substituição tributária reveste-se de sujeição passiva, ou seja, a responsabilidade pelo cumprimento da prestação pecuniária (pagamento) e das obrigações acessórias (escrituração dos livros fiscais, emissão de documentos fiscais, etc) não é do contribuinte, mas sim de uma terceira pessoa que não tem relação direta com o fato gerador, sendo, provavelmente, a primeira da cadeia econômica, nos termos preceituados pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 121, parágrafo único, incisos I e II.

É um regime que consiste em obrigar alguém a pagar, através de lei, não apenas o imposto atinente à operação por ele praticada, mas também, o relativo à operação ou operações posteriores, ou seja, a lei altera a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária, conferindo-a à terceiro, que não aquele que praticou o fato gerador diretamente, mas que possui vinculação indireta com aquele que deu causa ao fato.

Determina, ainda, o CTN, no artigo 128 que “sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a esta em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.”.

II. Fundamentação Legal

A substituição tributária está prevista na Constituição Federal, em seu artigo 150, § 7º, a qual dispõe que: “a lei poderá atribuir a sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido” (dispositivo inserido pela Emenda Constitucional nº 03/93).

A CF determina, ainda, que cabe à lei complementar dispor sobre o regime de substituição tributária do ICMS (art. 155, § 2º, XII, “b”).

Nesse contexto é que deve ser examinada a “substituição tributária para frente”, que se apóia na figura do “fato gerador presumido”, devidamente referido nos dispositivos retrocitados e abaixo transcritos:

*“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
(...)”*

§ 7º. A lei poderá atribuir a sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deve ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.”

Neste sentido, de acordo com a Lei Complementar nº 87, de 13.09.1996 (Lei Kandir), o legislador de cada Unidade Federada é competente para atribuir ao contribuinte a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes.

Cabe frisar que quando as operações ou prestações forem interestaduais, faz-se necessária a celebração de acordo entre os Estados interessados, nos termos do artigo 9º do supramencionado dispositivo legal (Lei Kandir), sendo que no Regulamento do ICMS de São Paulo, o Anexo VI elenca o rol de mercadorias e serviços sujeitos a este regime, bem como relaciona os Estados signatários dos acordos já celebrados.

O Convênio ICMS nº 81, de 10.09.1993, foi aprovado para disciplinar as normas gerais a serem observadas nesses acordos firmados entre os Estados.

O Comunicado CAT nº 6, de 13.02.2001, reitera a posição da Administração Tributária paulista em face de termos de acordo propostos unilateralmente por algumas unidades da Federação a contribuintes aqui estabelecidos, para assunção de responsabilidade tributária nas vendas de mercadorias a contribuintes localizados nos seus territórios.

Importante ressaltar que, não obstante as polêmicas geradas por este regime para a cobrança do ICMS antecipadamente, esta sistemática já foi objeto de diversas batalhas judiciais, cujo resultado foi o reconhecimento de sua constitucionalidade.

Maria Luciana M. Aued
Advogada - DEJUR/FIESP

Para conhecer a íntegra deste Estudo, acesse, no site da FIESP, o link “Jurídico” e escolha a opção “Estudos Temáticos”.

NOTÍCIAS

Medida provisória permite ao Brasil retaliar EUA com quebra de patentes

O governo brasileiro deu um passo concreto ontem para aplicar retaliações comerciais contra os Estados Unidos, pelos subsídios dados a produtores de algodão. O Palácio do Planalto editou a Medida Provisória nº 482, que estabelece os procedimentos que poderão ser adotados para retaliar os americanos na área de propriedade intelectual. As sanções poderão ir desde um bloqueio temporário de remessa de royalties até a quebra de patentes.

As medidas deverão ser definidas pelo governo no próximo mês. O setor de medicamentos é um dos principais alvos.

O efeito prático da MP é o estabelecimento de amparos legais para que o Brasil possa aplicar as retaliações contra os EUA definidas após um contencioso de sete anos na Organização Mundial do Comércio (OMC) por conta dos subsídios concedidos aos produtores de algodão. Mas as regras valerão para eventuais casos futuros que envolvam retaliações nesse setor a outros países.

O valor da retaliação estabelecida pela OMC é de US\$ 830 milhões, sendo que as sanções sobre o comércio de bens americanos alcançarão US\$ 560 milhões e os US\$ 270 milhões restantes poderão ser aplicados sobre propriedade intelectual. A possibilidade de aplicar sanções em outras áreas não relacionadas ao contencioso é conhecida como retaliação cruzada. O mecanismo é criticado por empresários fora

do setor de algodão que temem possíveis contrarretaliações.

A MP foi assinada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva e pelos ministros Celso Amorim (Relações Exteriores), Reinhold Stephanes (Agricultura) e Guilherme Cassel (Reforma Agrária). Apesar da relação direta com sua pasta, a medida não contou com a assinatura do ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Miguel Jorge.

A medida estabelece seis tipos de retaliação que poderão ser aplicadas, que vão desde a suspensão de direitos de propriedade intelectual, passando pela alteração de medidas para a obtenção e manutenção desses direitos, até o bloqueio temporário de remessa de royalties ou outro tipo de remuneração pelos direitos de propriedade intelectual. Marcas, desenhos

Lei Paulista muda a rotina de apuração do ICMS

Recentemente, a Assembléia Legislativa do estado de São Paulo aprovou o Projeto de Lei 1.137/09, convertendo-o na Lei 13.918 de 22 de dezembro de 2009, que propõe inúmeras mudanças na legislação do ICMS, bem como institui a comunicação por meio eletrônico entre a Fazenda Estadual e os sujeitos passivos dos tributos estaduais.

O primeiro ponto que merece atenção diz respeito à comunicação eletrônica entre os sujeitos ativo e passivo. A nova disposição legal institui de forma clara e objetiva a comunicação eletrônica, devendo obrigatoriamente ser utilizado Certificado Digital, regularmente emitido, que dá legalidade aos atos praticados em razão da assinatura eletrônica nele contida.

Os artigos 2º e 3º da referida lei deixam claro que, com o cadastramento eletrônico do sujeito passivo, na Secretaria da Fazenda do estado de São Paulo, ficará este apto a receber do sujeito ativo os seguintes comunicados: - comunicações referentes a quaisquer tipos de atos administrativos; - notificações e intimações e; - avisos em geral.

industriais e patentes são alguns dos elementos considerados pela legislação brasileira como propriedade intelectual.

De acordo com a MP, qualquer que seja a sanção ela precisará ser aprovada pelo conselho de ministros que compõem a Camex.

O ministro Celso Amorim reafirmou ontem que apesar do Brasil não ser favorável ao uso de retaliações, o País "não pode se curvar" simplesmente porque os EUA são um país forte. "A lei internacional se aplica aos pequenos e aos grandes", disse o chanceler.

Fonte: O Estado de São Paulo - 12.02.2010

Pretende-se também a criação, pelo sujeito ativo, do chamado "DEC" (Domicílio Eletrônico do Contribuinte), que nada mais é do que um portal onde as comunicações e demais serviços fiscais ficariam disponíveis ao contribuinte. Tal é semelhante ao "e-CAC", portal já criado pela Receita Federal do Brasil, com finalidade praticamente idêntica.

É fundamental ter em mente que as comunicações ficarão muito mais ágeis, porém a defesa dos contribuintes ficará extremamente prejudicada, salvo prova inequívoca, caso seja utilizada a alegação de que não ocorreu a comunicação deste por parte da Fazenda Estadual, de atos ou ainda julgamentos administrativos.

Ainda em relação aos processos administrativos, existe a possibilidade de que as impugnações, recursos ordinários e demais atos possam ser enviados pelo contribuinte por meio de comunicação eletrônica, o que favoreceria em muito ambas as partes.

Ademais, é importante consignar que, conforme determina o artigo 8º da lei estadual em foco, considera-se como tempestiva a entrega de documento, por via eletrônica, que for transmitido até às 24 horas do último dia do prazo previsto.

Verifica-se que a comunicação eletrônica passou a ser uma realidade cada vez mais próxima e obrigatória aos sujeitos passivos tributários, eis que torna mais ágil e prática não só a troca de informações, como também os procedimentos a serem adotados, podendo inclusive culminar com a tão aguardada diminuição do lapso temporal para o julgamento definitivo de um processo administrativo tributário.

Outra mudança agora no artigo 62 da Lei 6.374/89, que pretende trazer maior agilidade ao processo de cobrança fiscal, diz respeito ao novo prazo para inscrição em dívida ativa de impostos devidos, declarados e não pagos pelo sujeito passivo, que passa a ser de 60 dias contados do vencimento para seu pagamento.

Situação diversa que merece breve destaque diz respeito aos novos descontos em relação à multa aplicada, conforme determina o artigo 85 da Lei 6.374/89, concedidos pela redação atualizada do artigo 95 da Lei 6.374/89.

Seguindo na revisão dos pontos modificados pela Lei estadual nº 13.918/2009, existe uma mudança, instituída no Regulamento do ICMS, que também trará benefícios aos contribuintes, qual seja a possibilidade de ser concedido desconto aos pagamentos das multas aplicadas, que foram indicadas no quadro acima, mesmo na hipótese de parcelamento. Tais descontos podem variar de 7% (sete por cento) a 55% (cinquenta e cinco por cento), conforme o número de parcelas.

Observação que se faz necessária, caso o contribuinte venha a aderir ao parcelamento acima indicado, estará também confessando de forma irretroatável o débito fiscal em questão, bem como renunciando a qualquer defesa ou ainda recurso administrativo interposto, ou ainda, desistindo dos já interpostos. Tal

Ganho de capital poderá ficar isento de tributos

As empresas tributadas com base no lucro real poderão ficar isentas do pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) Contribuição de nível

determinação encontra-se delimitada no novo artigo 100, parágrafo 4º, da Lei 6.374/89.

Tal renúncia é passível de discussão judicial, eis que a jurisprudência, em inúmeros casos já se posicionou no sentido de afastar esta condição abusiva. Desta forma, resta fundamental que o contribuinte fique atento para que não seja surpreendido pela aparente legalidade do ato, que contraria expressamente disposto contido em nossa Constituição Federal.

Ademais, a nova legislação determina a concessão de crédito correspondente ao valor do ICMS destinado pelos respectivos contribuintes a projetos desportivos credenciados pela Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo do estado de São Paulo, conforme regulamentação específica a ser confeccionada.

Por fim, tem-se a alteração da alíquota incidente de ICMS para solventes, que passa de 18% para 25%. Resta claro o objetivo de tal majoração, qual seja, de eliminar a vantagem econômica gerada pela sua utilização fraudulenta na adulteração da gasolina.

Como é possível verificar, são mudanças de monta considerável que visam à interatividade entre o fisco e os contribuintes, a diminuição da sonegação fiscal, o aumento do poder da fiscalização estadual, e também fornecer meios para uma maior agilidade aos processos administrativos tributários. Tais alterações devem ser observadas principalmente por contadores e profissionais correlatos, pois possuem forte condão em modificar a rotina fiscal dos contribuintes.

Fonte: Consultor Jurídico – 17.02.2010

federal a que estão sujeitas todas as pessoas jurídicas do País e as equiparadas como tal pela legislação do Imposto de Renda. As taxas variam entre 8% sobre o lucro líquido para as empresas enquadradas na apuração do lucro real do Imposto de Renda (com algumas exceções) e 12% sobre a receita bruta das

empresas optantes pelo lucro presumido do Imposto de Renda e também as isentas de apuração contábil.) sobre o ganho de capital obtido na venda de bens do ativo imobilizado (como imóveis, máquinas e veículos). É o que determina o Projeto de Lei 6714/09, do Senado, em tramitação na Câmara.

Atualmente, sobre o ganho de capital (diferença entre o valor contábil de compra e o de venda de um ativo) incide uma alíquota de 15% (que pode ser acrescida de mais 10%) do IRPJ e de 9% da CSLL (à exceção das instituições financeiras e de seguros privados, tributados em 15%). As empresas realizam venda do seu ativo para modernização do parque ou para levantar capital.

Conta própria

Segundo a proposta, o ganho de capital deverá ser registrado em uma conta de reserva de lucros específica no Livro de Apuração do Lucro Real da empresa, no período de apuração.

Armazenar produtos químicos perigosos gera cobrança de taxa pelo Ibama

A Advocacia-Geral da União (AGU) obteve decisão favorável em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa C Amorim Filhos e Cia Ltda. contra ato do superintendente estadual do Ibama em Salvador (BA), objetivando desconstituir a cobrança e execução da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA).

A empresa alegou, em petição inicial, que a cobrança do tributo seria indevida, pois não exercia atividade potencialmente poluidora. Sustentou a inconstitucionalidade da cobrança por afronta ao disposto no art. 145, inc. II, § 2º da Constituição Federal, alegando que a taxa possuía característica de imposto.

A Procuradoria Federal Especializada (PFE) junto ao Ibama apresentou vistoria de técnicos do Instituto que constataram que a empresa armazenava produtos químicos perigosos (tintas e solventes) e, portanto, estaria sujeita ao pagamento da

A segregação dos ganhos evitará que o saldo seja distribuído entre os acionistas, sócios e dirigentes como dividendos e lucros do ano fiscal. O ganho voltará a ser tributado normalmente caso o valor seja distribuído.

O projeto estabelece que o Executivo estimará a renúncia fiscal provocada pela isenção, e acomodará o impacto na lei orçamentária. A lei resultante do projeto só deverá produzir efeitos a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente à inclusão da renúncia no Orçamento.

Tramitação

O projeto tramita em caráter conclusivo nas comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Fonte: Agência Câmara – 17.02.2010

Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA).

Além disso, a PFE defendeu a competência da autarquia ambiental de fiscalizar as atividades que possam causar danos ao meio ambiente, em cumprimento de sua finalidade institucional de executar as políticas nacionais de meio ambiente relativas à preservação, à conservação e ao uso sustentável dos recursos ambientais, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 7.735/89.

Por fim, ressaltou que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 416.601/DF, em 2005, declarou ser plenamente constitucional a norma que instituiu a TCFA.

O Juiz Federal Substituto da 14ª Vara da Seção Judiciária da Bahia acolheu os argumentos da AGU e negou o pedido da empresa de desconstituir a cobrança da taxa. Inconformada com esta sentença, a impetrante apelou. A Sétima Turma do TRF da 1ª Região, porém, extinguiu o processo uma vez que o prazo para impetração do mandado de segurança foi perdido, nos termos do art. 18 da Lei nº 1.533/51, pois já

teriam decorrido mais de 120 dias entre a data da última notificação do Ibama para que a empresa recolhesse a TCFA (07/12/2005) e a impetração do Mandado de Segurança (12/07/2006).

PFE/Ibama, unidades da Procuradoria-Geral Federal (PGF), órgão da AGU.

Fonte: Advocacia-Geral da União - 25.01.2010

A vitória judicial foi obtida pela Procuradoria Regional Federal da 1ª Região (PRF1) e a

EVENTOS

Grupo de Estudos de Direito Concorrencial, com o tema “**Associações Empresárias e Antitruste**”, que será realizado no próximo dia 24/02, na FIESP, sala 1150, às 14:00 h, com o palestrante Dr. Arthur Sanchez Badin, Presidente do CADE.

Conexão Jurídica é uma publicação da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) e do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (CIESP)

Av. Paulista, 1313 – 5º andar – Cep 01311-923

Diretor Titular do Departamento Jurídico da FIESP: Helcio Honda

Diretor Titular do Departamento Jurídico do CIESP: Susy Gomes Hoffmann

Gerente: Maria Concepción M. Cabredo

Equipe Técnica: Reginaldo de Andrade, Cristiane A. M. Barbuglio, Maria Luciana Manino Aued, Patrícia T. S. Coelho, Rodrigo Bressa de Oliveira, Ana Cristina Fischer Dell’Oso, Thiago S. F. Rodrigues, Adriana Roder, Izabel Cristina Francisco, Henrique da Silva Serai, Ivany F. F. Furtado e Wanessa Portugal

Comentários e sugestões: E-mail: cdejur@fiesp.org.br